



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.008.745 - PR
(2010/0035739-7)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOTÁRIO BÜRGELE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

– Ausentes quaisquer defeitos materiais que devam ser sanados, os declaratórios não constituem via adequada para o simples reexame das questões jurídicas já decididas fundamentadamente.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor *quorum*.

Brasília, 15 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.008.745 - PR
(2010/0035739-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Embargos de declaração opostos por Memorial Grill Comércio de Alimentos Ltda. ao acórdão de fls. 566-569, da Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Ari Pargendler, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Os embargos de divergência não comportam releitura do processo. Para os efeitos da comparação entre os julgados, importa o que neles foi decidido. Agravo regimental não provido" (fl. 569).

Alega o embargante, a título de erro material, que "a conclusão do acórdão embargado de que a fundamentação foi concisa entra em total conflito com o teor do despacho inicialmente agravado, **e que fora reproduzido na íntegra no acórdão objeto da divergência**" (fl. 574). Na sequência, busca o embargante demonstrar que, "concluir, como fez, com a máxima vênia, o Ministro Jorge Mussi, prolator de todas as etapas do acórdão objeto da divergência, que o transcrito por três vezes despacho do juízo de 1º grau caracterizou fundamentação concisa é erro material" (fl. 576).

Sustenta que "servem os presentes embargos de declaração para, suprimindo o erro material aqui demonstrado, impingir efeitos infringentes e considerar presente a divergência, face a ausência de fundamentação do despacho de 1º grau" (fl. 576).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.008.745 - PR
(2010/0035739-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

– Ausentes quaisquer defeitos materiais que devam ser sanados, os declaratórios não constituem via adequada para o simples reexame das questões jurídicas já decididas fundamentadamente.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O embargante, sem dúvida alguma, busca rever o acórdão ora embargado, insistindo na caracterização da divergência jurisprudencial. Argumenta que a decisão de 1º grau não seria concisa, mas carente de fundamentação.

A tese recursal não revela erro material, mas insatisfação com o desfecho da lide neste colegiado, assim fundamentado o acórdão, *verbis*:

"Conforme está dito na decisão agravada, para que os embargos de divergência sejam admitidos, é preciso que o acórdão embargado e os acórdãos indicados como paradigma tenham dado tratamentos diferentes a casos idênticos ou assemelhados, e disso aqui não se trata.

O agravante alega que o acórdão recorrido errou ao considerar existente a fundamentação a respeito do indeferimento de prova e também ao declarar incidente a Súmula n. 07 deste Tribunal. Todavia, o eventual erro de julgamento no recurso especial não pode ser corrigido nos embargos de divergência; neles se comparam acórdãos e, constatada a discrepância, adota-se uma das orientações confrontadas. Vale o que está nos julgados, porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo, servindo apenas para uniformizar a jurisprudência do Tribunal" (fl. 568).

Os embargos de declaração, por outro lado, não são adequados para o simples reexame do tema jurídico já decidido fundamentadamente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0035739-7

**EDcl no AgRg nos
EResp 1.008.745 /
PR**

Números Origem: 200700141757 200702774110 268846001 268846005 8272001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOTÁRIO BÜRGEL E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOTÁRIO BÜRGEL E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária